



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000320586

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1026043-11.2024.8.26.0003, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ERLOM TEODORO SANTO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente sem voto), PEDRO BACCARAT E WALTER EXNER.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ARANTES THEODORO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO 1026043-11.2024.8.26.0003
APELANTE Erlom Teodoro Santo
APELADO Uber do Brasil Tecnologia Ltda.
COMARCA São Paulo – F. R. de Jabaquara – 5ª Vara Cível

VOTO Nº 51.615

EMENTA – Ação cominatória com pedido cumulado de indenização por danos morais e lucros cessantes. Serviço de transporte por meio de aplicativo. Desligamento em face de fraude perpetrada pelo motorista para obter maiores ganhos. Contrato que autorizava o descredenciamento do motorista no caso de infração contratual. Medida compreensível ante a necessidade de a operadora zelar pelos direitos do consumidor e evitar práticas que comprometam a confiabilidade do serviço. Direito de defesa que nesses casos é “posticipato”. Ação improcedente. Recurso desprovido.

Cuida-se de apelação contra sentença que julgou improcedente ação aforada por motorista com o fim de obrigar operadora do serviço de transporte mediante aplicativo a restabelecer o cadastro do autor e a lhe pagar lucros cessantes e indenização por danos morais atribuídos ao desligamento.

O autor insiste na procedência da ação.

Assim, após apontar que ao caso se aplicava o CDC, ele alega que a demandada o excluiu da plataforma digital indevidamente, sendo que a ré apresentou apenas telas sistêmicas que foram produzidas de forma unilateral e que não haviam de ser levadas em consideração, sendo que, de todo modo, é comum a prática de alteração de

trajetos seja para evitar trânsito, seja a pedido do passageiro.

Ao lado disso o apelante acrescenta que *“sequer foi notificado para que pudesse se defender das alegadas irregularidades, em nítida afronta ao devido processo legal, contraditório e ampla defesa, devendo ser reintegrado à plataforma, mostrando-se devida indenização pelos danos morais, bem como pelos valores que ele deixou de auferir durante o período em que esteve impedido de trabalhar com o aplicativo.*

Recurso regularmente processado e respondido.

É o relatório.

A propositura veio fundada na assertiva de que o autor, motorista parceiro da UBER, foi descredenciado daquela operadora de serviço de transporte mediante aplicativo sem oportunidade de defesa.

Sob tal exposição o autor requereu fosse a ré compelida a reativar o seu cadastro, assim como indenizar lucros cessantes e danos morais decorrentes daquele fato.

A ré, em defesa, após apontar que ao caso não se aplicava o CDC, asseverou que o desligamento se deu em conformidade com os termos contratuais e foi motivado pela manipulação de viagens que tinha por objetivo *“aumentar o tempo e/ou distância da viagem, e isso impacta diretamente no aumento dos repasses de ganhos do motorista”*, de modo a assegurar a confiabilidade do serviço de transporte de passageiro por meio de aplicativo.

A Juíza dispensou a abertura de instrução e julgou improcedente a ação.

E assim havia mesmo de ser.

De pronto cabe anotar que a relação entre as partes não estava sob o regime da lei consumerista, eis que eles atuavam como parceiros no fornecimento a terceiros do serviço de transporte por meio de aplicativo, de modo que não aqui tinha cabimento a inversão do ônus da prova pleiteada pelo autor na petição inicial.

Isto é, o promovente não era destinatário final do serviço prestado pela ré, eis que aqueles eram os usuários do transporte, nem se aplicava a figura do consumidor por equiparação porque não se cuidava de demanda assentada nas hipóteses indicadas nos artigos 17 ou 29 da Lei 8.078/90.

De todo modo, tal ponto aqui nenhum relevo apresentava, eis que o fato de a Lei 8.078/90 incidir sobre determinada relação jurídica por si só não garante o sucesso da ação aforada por quem se apresenta como consumidor.

Ora, o fato objetivo é que a demandada provou por meio da exibição das chamadas telas sistêmicas, isto é, dos registros lançados no seu sistema digital, que o motorista alterava os itinerários de modo a *“aumentar o tempo e/ou distância da viagem”*, tendo inclusive reclamação de passageira (fls. 145/150 e 152).

Motivo não havia para se negar fé àqueles informes, eis que o artigo 425 Código de Processo Civil textualmente confere eficácia como meio de prova às chamadas telas sistêmicas, isto é, aos *“extratos digitais de bancos de dados públicos e privados, desde que atestado pelo seu emitente, sob as penas da lei, que as informações conferem com o que consta na origem”*.

Na espécie a relação entre os usuários do serviço e a plataforma era toda informatizada, o que explicava o fato de a ré não

dispor de documento escrito acerca dessas informações, mas só mesmo dos registros sistêmicos.

Ora, os alongamentos de rotas caracterizavam evidente infração contratual e comprometiam a confiabilidade do serviço de transporte por meio de aplicativo e prejuízos à plataforma.

A gravidade daquela sorte de conduta tornava compreensível o fato de o contrato autorizar a operadora naqueles casos a descredenciar o entregador, sem a necessidade de aviso prévio.

Aliás, os Termos e Condições de Uso, com o qual o autor anuiu ao se cadastrar na plataforma, dispunha que “A *Uber* poderá rescindir este Contrato: (a) sem dar qualquer motivo, mediante aviso prévio de sete (7) sete dias ao Cliente; (b) **imediatamente, sem aviso prévio, por violação do presente Contrato ou dos Termos Suplementares pelo Cliente**; ou (c) imediatamente, sem aviso prévio, em caso de decretação de falência, insolvência, dissolução, recuperação judicial ou liquidação.” (fls. 195). (destaquei)

Somado a isso, o Código da Comunidade Uber, ainda, estabelecia que:

“Além de ser crime, fraudes prejudicam a confiança na comunidade e afetam toda a sociedade. É proibido falsificar informações ou assumir a identidade de outra pessoa, por exemplo, durante o cadastro ou uma verificação de segurança. É importante apresentar informações corretas ao relatar incidentes, criar e acessar suas contas da Uber, contestar cobranças e taxas, bem como solicitar créditos. Solicite apenas valores e reembolsos a que você tem direito e use corretamente as ofertas e promoções. Não conclua transações inválidas propositalmente.

*Alguns exemplos de atividades fraudulentas: enviar documentos falsos; **aumentar de propósito o tempo ou a distância***

de uma viagem ou entrega; aceitar solicitações de viagem ou entrega sem intenção de concluí-las, inclusive provocar o cancelamento pelos usuários do app da Uber; (...)” (fls. 208). *(destaquei)*

Era justo e compreensível, ademais, que ante aquela sorte de ocorrência o contrato autorizasse a operadora naqueles casos a cautelarmente descredenciar o motorista sem necessidade de prévio aviso, o que não o impedia, no entanto, de depois impugnar a decisão de desligamento e se o caso vir a retornar à plataforma.

Isso de modo algum significava ter sido suprimido o direito de o motorista se defender, mas sim que haveria de fazê-lo posteriormente.

Nada de ilegal ou inconstitucional havia na adoção desse regime porque em casos tais há o que a doutrina denomina de “*contradditorio posticipato*” ou “*differito*”.

Isto é, a garantia do contraditório não é abolida, mas tão só postergada para depois do ato, assim como ocorre no processo civil conforme registram Rogério Lauria Tucci e José Rogério Cruz e Tucci (Constituição de 1.988 e Processo, Saraiva, ed. 1.989, p.68).

Isto é, “*nessas hipóteses a garantia da audiência bilateral não se delineia violada, mas, por certo, tão-só dilargada para um momento sucessivo à formação do provimento judicial liminar*”.

Logo, na espécie não se havia de reputar irregular sob o aspecto formal ou mesmo injustificado o desligamento do autor, o que só ocorreu porque ele violou uma das regras básicas da parceria.

Aliás, nessa linha tem decidido esta Câmara, como dá exemplo acórdão assim ementado:

“Ação cominatória. Serviço de transporte por meio de aplicativo. Uber. Contrato que autorizava o descredenciamento do motorista, sem prévio aviso, no caso de infração contratual. Medida compreensível ante a necessidade de a operadora zelar pelos direitos do consumidor e evitar práticas que comprometem a confiabilidade do serviço. Direito de defesa que nesses casos é 'posticipato'. Improcedência da ação que se impunha. Recurso não provido.” (Apelação nº 1073476-50.2020.8.26.0100, mesmo relator).

Em suma, caso era mesmo de se julgar improcedente a ação, constatação em nada abalada pela alusão do recorrente a princípios de direito e dispositivos legais e constitucionais.

Nos termos do artigo 85 § 11 do CPC agrava-se a condenação do recorrente em honorários advocatícios que passa a 15% do valor indicado na sentença, observada a gratuidade processual.

Nega-se provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

ARANTES THEODORO
Relator